

n.º 1/87 a 24/87, inserida no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1987, por os mesmos já terem sido publicados em data anterior.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 12 de Janeiro de 1987. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 36/87

de 23 de Janeiro

Considerando que Portugal aderiu ao Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) em 5 de Maio de 1982, tendo contribuído com uma subscrição inicial de 8 milhões de unidades de conta do Fundo (FUA) e com uma subscrição voluntária de 10 milhões de FUA;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 252-B/85, de 27 de Agosto, foi autorizado o aumento da contribuição de Portugal para o FAD de 18 para 27,5 milhões de FUA, podendo o respectivo pagamento efectuar-se através da emissão de promissórias:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 352-B/85, de 27 de Agosto, e de harmonia com o disposto no artigo 4.º do mesmo decreto-lei, é autorizada a emissão de uma promissória, no valor de 405 566 146\$, destinada ao pagamento da segunda prestação da contribuição de Portugal para o FAD, integrada na 4.ª reconstituição de recursos deste Fundo.

Art. 2.º O serviço da emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e a promissória será entregue no Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 466/82, de 14 de Dezembro, desempenhar as funções de depositário em Portugal dos haveres em escudos do FAD.

Art. 3.º — 1 — A promissória a emitir não é negociável nem vence juros e é pagável à vista e ao par, creditando a conta do FAD no Banco de Portugal.

2 — No caso de pagamento parcial da importância representada pela promissória, emitir-se-á uma nova promissória, com as mesmas características e de valor nominal correspondente à quantia que ficar por pagar.

Art. 4.º — 1 — Da promissória constarão:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nela representado;
- c) A data da emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os constantes das disposições sobre títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2 — A promissória será assinada, por chancela, pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assina-

tura autografada de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Despacho Normativo n.º 3/87

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa a ser paga pelas seguradoras a favor do Instituto de Seguros de Portugal deve ser fixada anualmente pelo Ministro das Finanças;

Considerando que essa taxa deve incidir sobre a receita processada, líquida de estornos e anulações, relativamente a prémios de seguro directamente subscritos pelas seguradoras:

Tendo em atenção a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal, com base na sua previsão orçamental para 1987:

Determino, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e ao abrigo do Despacho n.º 56/86-X, de 22 de Maio, o seguinte:

1 — A taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, é, para o ano de 1987, fixada em 0,25 % sobre a receita processada relativamente aos seguros directos do ramo «Vida», salvo no que concerne a fundos de pensões, e em 0,45 % sobre a receita processada relativamente aos seguros directos dos restantes ramos.

2 — O montante correspondente à aplicação das percentagens referidas no número anterior deverá ser liquidado nos termos do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio, publicado em 19 de Maio.

Secretaria de Estado do Tesouro, 30 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 56/87

de 23 de Janeiro

A Lei do Orçamento do Estado para 1986 prevê o reforço qualitativo e quantitativo do esquema de incentivos para fixação ou deslocação de pessoal para serviços sediados na periferia, preocupação que, no tocante ao primeiro aspecto, encontrou já acolhimento legal no Decreto-Lei n.º 11/87, de 8 de Janeiro.

O presente diploma visa, em última análise, regular as condições de atribuição dos novos incentivos e, bem assim, aumentar o valor dos já existentes, em ordem a torná-los mais motivadores para os funcionários e agentes do Estado que se disponham a fixar-se ou deslocar-se para zonas periféricas.

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º São alterados a alínea a) do n.º 5.º e os n.ºs 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º da Portaria n.º 715/85, de 24 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

5.º

- a) Centralizar os pedidos de pessoal dos serviços desconcentrados e os pedidos dos funcionários interessados em obter colocação nos serviços desconcentrados e, na base dos mesmos, elaborar programa de repartição de recursos humanos por esses serviços, a submeter à aprovação do respectivo membro do Governo, após o que apresentarão ao Ministério das Finanças o competente projecto de orçamento para os efeitos referidos no n.º 8.º

18.º O subsídio para fixação na periferia previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, será de montante igual ao vencimento base multiplicado pelo factor 10, 14 ou 20, consoante se trate, respectivamente, de deslocações para as zonas A, B ou C.

19.º O subsídio de residência previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, é, no ano de 1986, de montante igual a 10 000\$, 15 000\$ e 20 000\$, respectivamente para as zonas A, B e C.

20.º O montante do subsídio de residência será revisto anualmente de acordo com o coeficiente de actualização das rendas condicionadas, fixado nos termos legais.

21.º O subsídio de residência não é acumulável com o abono de ajudas de custo ou qualquer outro abono que vise compensar despesas de alojamento, nem atribuível quando o cônjuge beneficiário de subsídio com idêntico objectivo e dele não prescindir, devendo os candidatos à sua concessão fazer acompanhar o seu requerimento dos seguintes documentos:

- a) Declaração emitida pelo serviço em que o cônjuge presta funções no sentido de que o mesmo não recebe subsídio de residência ou outro com idêntico objectivo por motivo de deslocação para a periferia;
- b) Declaração emitida pelo cônjuge no sentido de que prescindir da concessão do seu subsídio de residência, no caso de a ele já ter direito.

22.º O pedido de concessão de subsídio de residência por ambos os cônjuges, ainda que em momento diferido, em contravenção do disposto

no n.º 21.º da presente portaria implica, para o sujeito infractor:

- a) Imediata suspensão e perda do subsídio de residência;
- b) Reposição dos abonos indevidos;
- c) Sujeição à responsabilidade disciplinar e criminal que no caso houver lugar.

23.º O direito à percepção integral do subsídio de residência cessa ao fim de cinco, sete e dez anos de permanência na periferia, consoante se trate, respectivamente, das zonas A, B e C, sendo, a partir desse período, objecto de redução progressiva à taxa de 25 %, 20 % e 12,5 % até à sua completa extinção, consoante se trate, respectivamente, de áreas de reduzida, média e extrema periferia.

24.º O tempo de serviço prestado na periferia por funcionários e agentes deslocados na periferia será aumentado, para efeitos de aposentação, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) Zona A — 10 %;
- b) Zona B — 15 %;
- c) Zona C — 20 %.

26.º O pessoal deslocado à periferia terá direito à frequência dos cursos de formação legalmente previstos para acesso na respectiva carreira, podendo ainda ser-lhe concedida autorização para participar em acções de formação e aperfeiçoamento profissional directamente relacionadas com o cargo exercido e que se revelem de interesse para o serviço, até um limite de dez dias úteis por ano, sendo que, em qualquer dos casos, deverão ser-lhes abonadas as despesas de ajudas de custo e transporte nos termos legais.

2.º É revogado o n.º 25.º da Portaria n.º 715/85, de 24 de Setembro.

3.º É incluído na zona A — zona de reduzida periferia —, constante do mapa a que se refere o n.º 35.º da Portaria n.º 715/85, de 24 de Setembro, o agrupamento de municípios de Coimbra.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 57/87
de 23 de Janeiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, homologar o regulamento in-